



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2227615 - GO (2025/0298032-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A.
ADVOGADOS : RODOLFO CORREIA CARNEIRO- SP170823
NATALIE REZENDE BATISTA- SP371259
CARLA TEIXEIRA MORGADO- SP369810
AGRAVADO : ODONTO SERVICE CALDAS NOVAS LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA ABRÃO- GO025350
LUDIENE ALVES DOS SANTOS- GO046382
FERNANDA NETTO TARTUCI LORENZI FORTES- MG132658

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PEDIDO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de falência.
2. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2227615 - GO(2025/0298032-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A.
ADVOGADOS : RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823
NATALIE REZENDE BATISTA - SP371259
CARLA TEIXEIRA MORGADO - SP369810
AGRAVADO : ODONTO SERVICE CALDAS NOVAS LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA ABRÃO - GO025350
LUDIENE ALVES DOS SANTOS - GO046382
FERNANDA NETTO TARTUCI LORENZI FORTES - MG132658

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PEDIDO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de falência.
2. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ODONTOCOMPANY FRANCHISING S/A em face de decisão que não conheceu do recurso especial.

Ação: falência, ajuizada pela agravante em face de ODONTO SERVICE CALDAS NOVAS LTDA., na qual alega impontualidade no pagamento da quantia de R\$ 292.032,21 (duzentos e noventa e dois mil trinta e dois reais e vinte e um centavos), representada por notas fiscais protestadas.

Sentença: indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA MATERIALIZADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de ausência de título executivo extrajudicial válido para embasar o pedido de falência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as notas fiscais apresentadas configuram título executivo extrajudicial apto a fundamentar pedido de falência; e (ii) saber se a ausência de documentos indispensáveis a comprovação da obrigação líquida justifica o indeferimento da petição inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, a decretação de falência exige a comprovação de obrigação líquida materializada em título executivo protestado.

4. As notas fiscais de prestação de serviços, por si sós, não constituem título executivo extrajudicial, conforme o rol taxativo do artigo 784 do CPC.

5. O contrato de franquia firmado entre as partes também não configura título executivo extrajudicial, uma vez que os valores devidos dependem de apuração externa, afastando os requisitos de certeza e liquidez.

6. A ausência de documentos indispensáveis ao pedido de falência justifica o indeferimento da petição inicial.

7. Correta a decisão recorrida ao indeferir a petição inicial, diante da inadequação da via falimentar para a cobrança da dívida apontada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação cível conhecida e desprovida. Tese de julgamento:

'1. As notas fiscais de prestação de serviços, isoladamente, não constituem título executivo extrajudicial apto a fundamentar pedido de falência.'

'2. O contrato de franquia não configura título executivo extrajudicial quando os valores devidos dependem de apuração externa, afastando os requisitos de certeza e liquidez.'

'3. A ausência de documentos indispensáveis ao pedido de falência justifica o indeferimento da petição inicial.'

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 319, 320, 321 e 784; Lei 11.101/2005, arts. 9º, parágrafo único, e 94, I.

Jurisprudência relevante citada: TJ/SP, Apelação Cível nº 1007066-72.2021.8.26.0068; TJ/SP, Apelação Cível nº 1001293-44.2018.8.26.0426; TJ/RJ, Apelação nº 0448978-13.2015.8.19.0001; TJGO, Apelação nº 0230475-19.2013.8.09.0051. (e-STJ fls. 264-265)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 94, I, §3º, da Lei 11.101/2005, bem como dissídio jurisprudencial. Afirmou que notas fiscais inadimplidas e protestadas, emitidas com base no contrato de franquia, satisfazem os requisitos de obrigação líquida materializada em título protestado para fins do pedido de falência. Aduziu que a legislação não exige demonstração de insolvência e que a impontualidade, comprovada pelo protesto, basta para o processamento da falência. Argumentou que, na franquia, não há necessidade de aceite em notas

fiscais e que os valores resultam de cálculos aritméticos a partir de parâmetros contratuais. Asseverou que há divergência com julgado do TJ/SP que admite a decretação de falência em hipóteses idênticas.

Decisão: não conheceu do recurso especial.

Agravo interno: afirma ser desnecessário o reexame de provas, ao argumento de que é incontroverso nos autos que (i) a relação estabelecida entre as decorre de contrato de franquia; (ii) houve emissão, pela agravante, de notas fiscais relativas aos royalties e contribuição ao fundo nacional de propaganda inadimplidos pela agravada; e (iii) tais títulos foram regulamente protestados para fins falimentares. Defende, assim, apenas a necessidade de reenquadramento das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido para a correta aplicação do art. 94, I, §3º, da Lei 11.101/05, bem como o reconhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado.

Impugnação: apresentada às e-STJ fls. 418-425, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, sob a alegação de que o recurso seria manifestamente improcedente.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da impossibilidade de reexame de fatos e provas

1. Consoante anteriormente consignado, o TJ/GO concluiu, de forma expressa, que os documentos apresentados não comprovam obrigação líquida, certa e exigível apta a instruir pedido de falência, nos termos do art. 94, I, da Lei 11.101/2005, destacando que as notas fiscais, isoladamente, não possuem força executiva e que os valores cobrados dependem de apuração externa decorrente de contrato de franquia.

2. A pretensão recursal, embora deduzida sob o argumento de reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos, demanda, em realidade, nova incursão no acervo fático-probatório para aferir: (i) a suficiência das notas fiscais inadimplidas e protestadas para comprovação da obrigação, (ii) a regularidade do protesto para fins falimentares e (iii) a liquidez dos valores exigidos.

3. Todavia, a revisão dessas conclusões pressupõe o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ, óbice que igualmente inviabiliza o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial. Assim, não há razão para reformar na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, não se vislumbrando, por ora, a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, razão pela qual mostra-se descabida a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.227.615 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0298032-9

Número de Origem:
530291960 53029196020248090024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A.

ADVOGADOS : RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823

NATALIE REZENDE BATISTA - SP371259

CARLA TEIXEIRA MORGADO - SP369810

RECORRIDO : ODONTO SERVICE CALDAS NOVAS LTDA

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA ABRÃO - GO025350

LUDIENE ALVES DOS SANTOS - GO046382

FERNANDA NETTO TARTUCI LORENZI FORTES - MG132658

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A.

ADVOGADOS : RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823

NATALIE REZENDE BATISTA - SP371259

CARLA TEIXEIRA MORGADO - SP369810

AGRAVADO : ODONTO SERVICE CALDAS NOVAS LTDA

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA ABRÃO - GO025350

LUDIENE ALVES DOS SANTOS - GO046382

FERNANDA NETTO TARTUCI LORENZI FORTES - MG132658

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026